

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Iltamar de Araújo Pereira e da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., como contratada, devido à impugnação parcial de despesas com recursos do Convênio 1440/2006.

O Tribunal, mediante o Acórdão 7303/2021-TCU-1ª Câmara (peça 63), da minha relatoria, alterado pelo Acórdão 12709/2023-TCU-1ª Câmara (peça 100), julgou irregulares as contas, condenou os responsáveis ao pagamento de débito, em regime de solidariedade, e aplicou-lhes multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Considerando a extinção da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. antes da decisão condenatória, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) propôs a revisão, de ofício, do Acórdão 7.303/2021-TCU-1ª Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada à empresa, com base na Resolução-TCU 178/2005, alterada pela Resolução-TCU 235/2010, que permite a revisão para excluir multa aplicada a gestor falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

O MPTCU anuiu à proposta de revisão e destacou que não houve prescrição das pretensões reparatória e punitiva, conforme a Resolução-TCU 344/2022.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Acompanho os pareceres precedentes no sentido da excluir a multa aplicada em desfavor da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., sem prejuízo de também afastar o débito a ela imputado.

Considerando que a sociedade empresária foi extinta em 3/11/2016 (peças 4 e 124), antes da proposta de citação formulada pela unidade técnica do TCU (peça 5), realizada em 6/2/2017, não houve a correta formação da relação processual a partir da inclusão da E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. no polo passivo.

Dessa forma, ausente o pressuposto de existência jurídica da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., anteriormente a sua convocação aos autos para apresentação de alegações de defesa, é inexistente a relação processual com ela entabulada.

Há que se reconhecer, portanto, a nulidade absoluta do ato convocatório daquela sociedade e dos demais atos processuais que dela emanaram, a exemplo do que restou decidido no Acórdão 2752/2022-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

Quanto à possível inclusão dos sócios da extinta empresa no polo passivo da presente relação processual, os quais se sub-rogaram do ativo remanescente daquela entidade empresarial, não há, nos autos, indícios de abuso de personalidade jurídica, consistentes em desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial, com vistas a violar a lei e o contrato social, que autorize a desconsideração da personalidade jurídica. Prevalece, assim, a separação patrimonial dos sócios em relação aos bens da empresa.

Dessa forma, declaro, de ofício, com fundamento nos artigos 174, 175 e 176 do RITCU, a nulidade do ato de citação da E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação dessa responsável em débito solitário e multa individual.



Devem, contudo, ser mantidos os atos processuais e o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a condenação pela integralidade do débito e a aplicação multa ao responsável, o Sr. Itamar de Araújo Pereira, nos termos do art. 175, parágrafo único, do RI/TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator